



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 018.962/2008-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> “Pedido de Reexame”.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO. <b>RECORRENTE:</b> Tânia Magalhães da Silva (R002 – Peça 93). <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 510/2011 (Peça 7, p. 32/35), mantido pelos Acórdãos 9232/2011 (Peça 8, p. 32) e 3011/2012 (Peça 96). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas, Exercício de 2007 / Recurso de Reconsideração / Embargos de Declaração. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 510/2011.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>Não Há.*</b> Data de protocolização do recurso: <b>20/4/2012</b> (Peça 93, p. 1).  *Impende notar que não há que se falar em análise de tempestividade do recurso em tela, ante a sua inadequação, conforme disposto no item 2.6. <i>infra</i> .	N/a	
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolada nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?  Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas do exercício de 2007 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO. Após regular desenvolvimento do feito, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 510/2011, julgou irregulares as contas da ora recorrente, imputando-lhe débito solidário em valor original que superava a quantia de R\$ 250.000,00 e multa individual no valor de R\$ 20.000,00.	X	



Em face desta decisão a ora recorrente opôs recurso de reconsideração (peça 78), conhecidos e desprovidos pelo Acórdão 9232/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Neste momento, a Sra. Tânia Magalhães da Silva interpõe novo expediente recursal, desta vez nominado como “pedido de reexame”.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se em espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Portanto, não se mostra viável nos presentes autos, que tratou de tomada de contas anual.

Demais disso, não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o expediente como recurso de reconsideração, espécie recursal prevista para os processos de contas, a teor do que dispõe o artigo 32 e 33 da Lei Orgânica deste Tribunal. Isto porque tal expediente apelativo já foi manejado pela responsável (peça 78), o que resultou na preclusão consumativa prevista pelo art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Registre-se, por fim, que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92. Ademais, constitui-se na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial à recorrente, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1. não conhecer o “pedido de reexame”**, em razão da absoluta inadequação recursal e preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, § 3º, e 286, ambos do Regimento Interno do TCU;

**3.2. encaminhar os autos**, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssimo **Ministro Walton Alencar Rodrigues** (Acórdão 9232/2011 – TCU – 1ª Câmara); e

**3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade**, enviar os autos à **Secex-RO**, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 5/9/2012.

**AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT**  
AUFC – Mat. 7675-9

*Assinado  
Eletronicamente*